



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE JANEIRO

SUMÁRIO

NOVA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E NOVO JUIZ CONSELHEIRO FORAM EMPOSSADOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL REFORÇA LITERACIA CONSTITUCIONAL PARA CELEBRAR OS 13 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Por sua vez, Victorino Hossi é Doutorando em Estratégia pela Universidade de Lisboa, licenciado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica de Lisboa, tendo exercido vários cargos públicos, com destaque para o de Ministro de Comércio, entre 1997 e 2004.

NOVA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E NOVO JUIZ CONSELHEIRO FORAM EMPOSSADOS

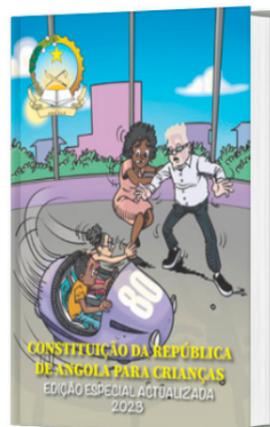
Após serem eleitos pela Assembleia Nacional, no passado dia 13 de Janeiro, Victória Izata, como Vice-Presidente do Tribunal Constitucional e Victorino Hossi, como Juiz Conselheiro, foram empossados pelo Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, no dia 20 de Janeiro.

Victória Izata, que substitui no cargo Guilhermina Prata, jubilada por limite de idade, é licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, e, à data da sua eleição, a Vice-Presidente do Tribunal Constitucional exercia as funções de Juíza Conselheira.

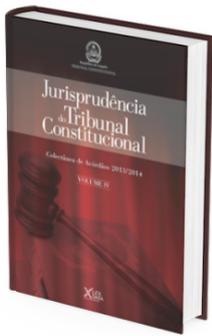


TRIBUNAL CONSTITUCIONAL REFORÇA LITERACIA CONSTITUCIONAL PARA CELEBRAR OS 13 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

13 ANOS 2010-2023



No âmbito da “Semana da Constituição”, o Tribunal Constitucional lançou a *Constituição da República de Angola para Crianças*, uma obra em Banda Desenhada, e a *Constituição da República de Angola* em Línguas Nacionais.



ACÓRDÃO N.º 795/2023, DE 24 DE JANEIRO

PROCESSO N.º 972-B/2022 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente acorreu ao Tribunal Constitucional, por inferir que o acórdão recorrido, ao confirmar a decisão de 1.ª instância, violou o seu direito a julgamento justo e conforme, consagrado no art.º 72.º da CRA e os princípios da legalidade e do in dubio pro reo, por considerar que não houve prova bastante para a sua condenação. O Tribunal Constitucional negou provimento ao pedido, por não terem sido violados os princípios alegados.

ACÓRDÃO N.º 796/2023, DE 24 DE JANEIRO

PROCESSO N.º 885-C/2020

Fiscalização Abstracta Sucessiva

A Requerente intentou uma acção de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 6/20, de 24 de Março – Lei de Bases sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional (LBOFPN), por entender que as referidas normas violam, dentre outros, o princípio da atribuição constitucional de competências aos órgãos de soberania, previsto no n.º 2 do artigo 105.º da Constituição da República de Angola (CRA), na sua apreciação o Tribunal concluiu por não declarar a inconstitucionalidade das normas prevista na referida lei, por não resultar das mesmas qualquer violação a Constituição.

ACÓRDÃO N.º 797/2023, DE 25 DE JANEIRO

PROCESSO N.º 965-C/2022 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente interpôs recurso junto do Tribunal Constitucional por entender que a decisão que o condenava como cúmplice de um crime de peculato, violava a lei penal pelo facto de o mesmo não ser funcionário público, o Tribunal na sua apreciação concluiu que a condenação como cúmplice deveu-se ao grau de participação do mesmo nos factos criminosos, pois prestou ao autor auxílio sem o qual o crime não teria sido perpetrado, pelo que negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 798/2023, DE 25 DE JANEIRO

PROCESSO N.º 952-B/2022 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente interpôs um recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, que condenou a requerida a indemnizar a Recorrente após despedimento por justa causa, alegando terem sido violados os princípios da estabilidade do emprego, do julgamento justo e conforme e ao princípio da legalidade e a protecção na maternidade. Na sua análise o Tribunal Constitucional concluiu que houve um erro de interpretação por parte da Recorrente, pois que a decisão, ao contrário do por ela alegado, salvaguardava os direitos reivindicados, pelo que negou provimento ao recurso.

RESOLUÇÃO N.º 42/2023, DE 25 DE JANEIRO

O Plenário do Tribunal Constitucional aprovou a suspensão da jubilação da Juíza Conselheira Vice-Presidente Jubilada, bem como os direitos e regalias inerentes ao referido estatuto, a seu pedido, conforme requerimento apresentado aos 20 de Janeiro de 2023.

CRIME PARTICULAR

Crime que ofende valores de interesse pessoal e que só pode ser investigado e julgado mediante apresentação de queixa-crime pelo ofendido.

Requer a sua participação activa no processo, através da sua constituição como assistente do Ministério Público, o que lhe permite sugerir determinadas diligências de prova.

CRIME PÚBLICO

Crime que ofende o interesse geral e cuja investigação não depende de queixa.

O processo é da iniciativa do Ministério Público, independentemente da vontade do ofendido.

CULPA

Conduta omissiva da diligência exigível, isto é, negligência, leviandade ou imprudência. A doutrina distingue tradicionalmente na culpa dois graus: a culpa consciente (em que o agente prevê a possibilidade do resultado ilícito, mas age para alcançar um fim lícito, na esperança temerária de que aquele não se produza) e a culpa inconsciente (o agente não previu o resultado ilícito, mas este era objectivamente previsível).

A determinação do grau de culpa do agente é relevante para certos efeitos, como, por exemplo, para fixar a quota na dívida indemnizatória ou para determinar o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

CÚMPLICE

Quem, por qualquer forma, presta auxílio material ou moral ao autor da prática de um facto ilícito, apoiando e colaborando a sua execução e tornando-se também responsável por esse crime ou falta.

CUMPRIMENTO

Acto de executar uma determinação judicial.

Pensamento Jurídico

O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.

John Locke

Filósofo Inglês [1632 - 1704]

O ENQUADRAMENTO DA POLÍCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ANGOLANA: A PROPÓSITO DOS PODERES QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EXERCE SOBRE A POLÍCIA NACIONAL.

Tal como resulta da alínea *d*) do artigo 120.º da Constituição da República de Angola (CRA), a organização administrativa angolana está estruturada em: administração directa do Estado; administração indirecta do Estado; administração autónoma e administração independente.

A norma supracitada determina que “*competete ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, dirigir os serviços e actividade da Administração Directa do Estado, civil e militar*”.

Por sua vez, as alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo 122.º da CRA tipificam competências do Presidente da República de nomear e exonerar o Comandante Geral e os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional e os demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional, bem como promover e graduar, despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional.

O Regime jurídico-constitucional da Polícia Nacional está densificado no artigo 210.º da CRA, sendo que no seu n.º 3 o legislador constituinte remeteu para legislação ordinária a regulação da organização e funcionamento da Polícia Nacional.

Neste ínterim, a Assembleia Nacional aprovou a Lei n.º 6/20, de 24 de Março – Lei de Bases sobre a Organização e Funcionamento da Polícia Nacional (LBOFPN).

Na sequência, o Procurador-Geral da República requereu, junto do Tribunal Constitucional, uma acção de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 31.º da LBOFPN, por entender que as normas em apreço violam, dentre outros, o princípio da atribuição constitucional de competências aos órgãos de soberania, previsto no n.º 2 do artigo 105.º, na medida em que as normas constitucionais referentes à Polícia Nacional, nomeadamente as alíneas *f*), *g*) e *h*) do

artigo 122.º, a alínea *e*) do artigo 123.º e o artigo 210.º, todos da CRA, não prevêem a competência do Presidente da República, enquanto Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas, de dirigir superiormente a Polícia Nacional, pelo que um órgão de soberania (Assembleia Nacional) atribuiu competências legais a outro órgão de soberania (Presidente da República), competências não previstas na Constituição.

Entendemos que a resposta à problemática levantada pelo Procurador Geral da República passa, necessariamente, em saber qual o enquadramento da Polícia Nacional na organização administrativa angolana e, conseqüentemente, se o legislador constituinte consagrou ou não competências ao Presidente da República para dirigir a Polícia Nacional.

Da nossa parte, da leitura à CRA (alínea *d*) do artigo 120.º, *f*), *g*) e *h*) do artigo 122.º e 210.º) resulta líquido que a actividade policial decorre da função administrativa, sendo imposta à Administração Pública, no âmbito da satisfação das necessidades colectivas de segurança (as necessidades colectivas estão classificadas em segurança, cultura e o bem-estar económico e social), a missão de garantir a ordem, a segurança, o normal funcionamento das instituições democráticas e o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Não é por acaso que o legislador constituinte enquadró a Polícia Nacional (*vide* artigo 210.º) no Título V da CRA, cuja epígrafe é “Administração Pública”.

No mesmo sentido, estão Carlos M. Feijó e outros para os quais “*Numa primeira noção, polícia reconduz-se àquela actividade administrativa que, de acordo com a experiência e devido às suas funções, mais e maiores riscos apresenta para os direitos e liberdades dos cidadãos. Assim a actividade policial é, na sua natureza, uma actividade administrativa.*”

in *Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático* – A Nossa Visão, Volume III, Edição Almedina, 2015, pág. 347.

À guisa de conclusão, a Polícia Nacional integra a Administração directa do Estado e, por conseguinte, é parte integrante

da Administração Pública, estando, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º da CRA, sujeita ao poder de direcção do Presidente da República.

Esta temática vem desenvolvida no Acórdão n.º 796/2023, prolatado pelo Tribunal Constitucional, a 24 de Janeiro do corrente ano.

José Machado

Técnico Superior
do Tribunal Constitucional

VOZ DA CULTURA

VIVA

Desfrute a vida
Com a virtude devida
Não te deixes cair na alegria
Que faz doer depois
Seja selecto com o dedo
Sobretudo, com o coração
Não siga qualquer pulsação
Por vezes, a amargura vem fingida
Sabendo prazer, alicia
E surripia sonhos que não voltam
oportunidades que se não repetem

Desfrute a vida
Mas não ignore a virtude
Se não a vires por aí, crie a sua
Se não puder,
evite a simples descarga emocional
que corrói o racional
com aquele gostinho instantâneo
porque a vida não é só essa instância
é uma miscelânea que exige sapiência
Ela é versada em cobrar
E por cada tolice, ela ensina
que não vale a pena ser tolo
que o preço é pago pelo eu dorido
ao gasalho do “se eu soubesse” ressentido.

Hanguima Tchilongo

FICHA TÉCNICA

Número 10 (Edição de Janeiro de 2023)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola